



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044326 - SP (2025/0348212-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Contra decisão que aplica entendimento firmado em repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC) cabe agravo interno, sendo inadequado o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).
2. A Súmula 7/STJ impede o reexame da configuração do dano moral e a revisão do quantum indenizatório, salvo quando irrisório ou exorbitante.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido em parte e recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044326 - SP(2025/0348212-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Contra decisão que aplica entendimento firmado em repetitivo (art. 1.030, I, “b”, do CPC) cabe agravo interno, sendo inadequado o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).

2. A Súmula 7/STJ impede o reexame da configuração do dano moral e a revisão do quantum indenizatório, salvo quando irrisório ou exorbitante.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo conhecido em parte e recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS, PARA REALIZAÇÃO DE ‘DERMOLIPECTOMIA CRURAL COM E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS CRUZADOS’ E INDEFERIU A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA RÉ. Não acolhimento.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cabimento. Relatório médico e perícia judicial que indicam a realização das cirurgias de ‘dermolipectomia crural com e reconstrução mamária com retalhos cruzados’ como soluções para o excesso de pele decorrente da cirurgia bariátrica, evitando danos secundários à saúde da paciente. Incidência o teor da Súmula 97 deste E. Tribunal. Entendimento do C. STJ proferido no julgamento do Tema repetitivo 1.069.

Cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

RECURSO DA AUTORA. Cobertura de parte dos procedimentos mantida. Tema repetitivo 1.069 do C. STJ que ressalva a produção de prova técnica, em caso de dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético das intervenções cirúrgicas indicadas. Prova pericial médica que verificou a pertinência de cobertura de apenas parte dos procedimentos. Autora que não impugnou o laudo pericial, não formulou quesitos complementares e tampouco requereu nova perícia ou estudo técnico a ser realizado por profissional especialista em saúde mental. Requerente, ademais, que, embora intimada, não informou acerca da realização total das cirurgias, em violação ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Pretensão de fixação de indenização por dano moral. Acolhimento. Negativa que implicou em prolongamento do sofrimento atinente ao problema de saúde, gerando ofensa aos direitos da personalidade. Abalo moral verificado. Interesse jurídico lesado e circunstância do caso que demandam a fixação de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Valor da causa mantido.

Sucumbência invertida, para condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% do proveito econômico obtido, em observação ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso da ré não provido e da autora parcialmente provido.” (e-STJ fls. 560/561)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 617/621).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 574/608), a parte recorrente alega, em síntese, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 4º, *caput*, arts. 6º, IV e VIII, 14, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 421 e 422 do Código Civil, por ausência de cobertura da cirurgia reparadora;

(ii) art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998 e art. 1º e 4º, III, da lei 9.961/2000, em razão do caráter estético das cirurgias pleiteada e porque a operadora estar amparada em regulação da ANS;

(iii) art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, porque se tratam de procedimentos eletivos, o que afastaria a cobertura obrigatória por não se caracterizar urgência;

(iv) arts. 186, 188, inciso I, e 927 do Código Civil, porque (a) não houve ato ilícito nem dano moral, tratando-se de exercício regular de direito, inexistindo nexos causal e falha na prestação do serviço; (b) ainda que assim considerados, o simples inadimplemento contratual não se presta como fato jurígeno capaz de desencadear dano à personalidade; (c) a conduta da recorrente foi pautada na Lei e no contrato, caracterizando exercício regular de seu Direito; e (d) a recorrida não comprova que tenham sofrido danos a seus direitos da personalidade;

(v) art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois o valor de R\$ 10.000,00 seria desproporcional, gerando enriquecimento sem causa. Ademais, a conduta da parte recorrente foi acertada, não havendo que se falar em dever de indenizar, podendo o valor ser minorado em sede de Recurso Especial quando irrisório ou exorbitante; e

(iv) arts. 424 e 435, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Na origem foi negado seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 1.069/STJ (custeio de cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica) e não admitido quanto à condenação em danos morais (e-STJ fls. 625/627).

Dai o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Nota-se que a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, porque a conclusão lançada no acórdão de apelação – a respeito do custeio de cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica – está em conformidade com a tese fixada pelo STJ no Tema 1.069, o que enseja a interposição de agravo interno no próprio tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Logo, o agravo em recurso especial é inadmissível em relação às teses que visam rediscutir matéria com tese fixada no Tema 1.069/STJ - (i) ausência de cobertura, (ii) caráter estético e (iii) eletivo da cirurgia - tendo em vista que o recurso adequado contra referida decisão é o agravo interno, caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF .

1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.974.157/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

Quanto à condenação da recorrente em danos morais, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O tribunal de origem, ao prover o recurso da parte autora, condenou a recorrente ao pagamento de danos morais com os seguintes fundamentos:

"(...)

Com efeito, danos morais consistem na "lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira" Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021 fls. 847).

Deste modo, a verificação do dano moral depende, via de regra, da análise da ofensa aos direitos da personalidade. À luz do caso concreto, portanto, é preciso verificar se a conduta ilícita de negativa de cobertura extrapolou o mero inadimplemento contratual e gerou abalo aos direitos de personalidade do segurado.

No caso em análise, restou devidamente comprovado que a paciente fazia jus à cobertura contratual de ao menos parte dos procedimentos indicados, o que foi negado pela ré, a qual também resistiu ao cumprimento da ordem judicial emanada em sede de tutela de urgência.

Diante deste quando, não há dúvidas, pois, que a apelada, ao negar tratamento para doença que possui cobertura contratual, para além do implemento, acabou por gerar consequências que ultrapassam o mero aborrecimento, restando presente o dano moral passível de indenização.

(...) (e-STJ fl. 564/565)

Desse modo, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, no tocante ao valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade (AgInt no AREsp nº 2.137.911/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023 e AgInt no AREsp nº 2.195.978/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS SOB A MODALIDADE DENOMINADA AUTOGESTÃO. IDOSO COM NEOPLASIA EM ESTADO AVANÇADO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que 'o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS' (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

2. A taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

4. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de estar configurado o dano moral, assim como os parâmetros utilizados para

arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1.997.656/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. CÂNCER E OUTRAS DOENÇAS GRAVES. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento domiciliar à paciente acometida de neoplasia maligna e outras doenças graves.

2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.

3. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.546.411/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

Por fim, em relação aos arts. 424 e 435, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula nº 284/STF, já que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais mencionados.

Com efeito, a indicação genérica e superficial de ofensa à norma federal, sem vinculação com as teses apresentadas no apelo nobre e sem indicação explícita do modo pelo qual o Tribunal de origem a teria contrariado, torna inadmissível o recurso especial por deficiência de sua fundamentação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico (e-STJ fl. 567), não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.044.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348212-7

Número de Origem:

00002486020238260292

10036758220228260292

2486020238260292

248602023826029210036758220228260292

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : SANDRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026